

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ



LEI Nº 523, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.973

"Contém normas para a contratação e classificação de professores de 1º e 2º graus da rede municipal de ensino e dá outras providências".

A Câmara Municipal de João Monlevade decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A contratação e classificação de professores de 1º e 2º graus da rede municipal de ensino obedece ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os professores das escolas de 1º e 2º graus são classificados consoante o que dispõe a Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 3º - Sua remuneração, nos termos do referido diploma legal, será fixada segundo a sua menor ou maior qualificação profissional, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 4º - Será condição para o exercício do magistério o registro profissional, em órgão do Ministério de Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior, segundo o que determina o artigo 40 do mesmo diploma legal.

Parágrafo Único - Na falta absoluta de professores habilitados, poderá ser contratado, a título precário, professor sem habilitação, desde que autorizado pelo órgão da Secretaria de Estado da Educação.

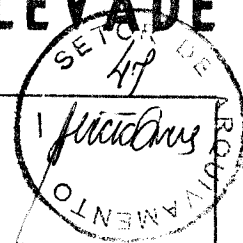
CAPÍTULO II - DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Quadro de classificação dos professores de 1º e 2º graus - conjunto de classes de professores dispostos em seus diversos níveis, segundo grau de formação escolar e/ou habilitação.

II - Classes - Agrupamento de cargos com a mesma denominação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



III - Séries de classes - Conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de formação escolar e/ou habilitação.

Art. 6º - O quadro de classificação de 1º e 2º graus compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries dispostas em seus diversos níveis, segundo grau de formação escolar e/ou habilitação.

1 - Professor nível I

a) Portador de certificado de formação escolar a nível de 1º grau - com autorização do órgão da Secretaria de Estado da Educação, a título precário.

b) Portador de certificado de conclusão dos seguintes cursos de 2º grau, com autorização do órgão da Secretaria de Estado da Educação, a título precário:

- Colegial ou científico;
- Técnico profissionalizante, sem conteúdo específico para lecionar em disciplinas afins.
- Outros sem conteúdo específico.

2 - Professor nível II

a) Portador de diploma de licenciatura a nível de 1º grau, sem Registro.

b) Portador de diploma de curso superior não específico com autorização do órgão da Secretaria de Estado da Educação.

c) Portador de certificado de conclusão dos seguintes cursos específicos do 2º grau, com autorização do órgão da Secretaria de Estado da Educação:

- Técnico de contabilidade e/ou secretariado;
- Formação para o magistério ou normal;
- Técnico profissionalizante com conteúdo específico, correspondente ao núcleo de formação especial;

3 - Professor nível III

a) Portador de registro D, F, L ou S, a nível de 1º grau.

b) Portador de registro de curso de licenciatura a nível de 1º grau.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



c) Portador de diploma de curso de licenciatura a nível de 2º grau, sem registro.

4 - Professor nível IV

a) Portador de registro O, F, L ou S, a nível de 2º grau.

b) Portador de registro de curso de licenciatura a nível de 2º grau.

Parágrafo Único - Só será classificado como professor nível II, o portador de certificado de conclusão de curso específico de 2º grau que tiver atuação na disciplina e/ou área de sua formação escolar, nos seguintes casos:

a) Técnico de Contabilidade e/ou Secretariado:

Núcleo de Formação Especial:

- Técnicas de Secretariado
- Organização e Técnica Comercial
- Mecanografia e Processamento de Dados
- Direito e Legislação, etc.

b) Formação para o Magistério:

Núcleo de Formação Especial:

- Didática Teórica e Prática de Ensino
- Psicologia Educacional
- Estrutura de Funcionamento de Ensino de 1º grau
- Sociologia Educacional
- Filosofia da História da Educação
- Educação Física, etc.

c) Outros Cursos Profissionalizantes:

Em área e/ou disciplina Técnica Profissionalizante correspondente ao conteúdo Específico de sua formação especial e/ou geral, nos seguintes casos:

- Técnico em Química - Disciplina: Química
- Técnico Agrícola - Disciplina: Técnicas Agrícolas
- Técnico em Eletrônica - Disciplina: Eletrônica

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- Técnico em Eletrotécnica - Disciplina: Eletrotécnica
- Outros cursos profissionalizantes de igual conteúdo específico

Art. 7º - O quadro de classificação dos professores de 1º e 2º graus terá sua composição numérica fixada anualmente por Lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta do DEC, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 8º - O pessoal técnico-pedagógico e os professores de ensino fundamental, de 1ª a 4ª séries, e ensino especializado obedecerão ao que dispõe os anexos II e III, que integram a presente Lei.

CAPÍTULO III - DO DIREITO À PROMOÇÃO POR ACESSO

Art. 9º - O professor terá direito de acesso ao nível de classe superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independentemente do grau de sua atuação.

Art. 10º - Acesso é a promoção do professor de 1º e 2º graus à classe superior, constante do Anexo I desta Lei, correspondente ao grau de formação escolar e/ou habilitação específica.

Art. 11 - O direito de acesso à classe de professor nível II, III, ou IV se dará no início das atividades de cada ano, mediante o cumprimento do seguinte expediente:

I - Requerimento ao Prefeito Municipal até 30 de outubro de cada ano letivo, em modelo próprio, em três vias.

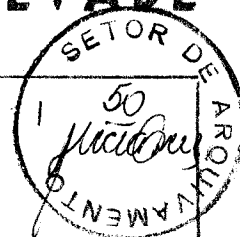
II - Comprovação do grau de formação escolar e/ou habilitação constante do Anexo I, correspondente ao nível de acesso requerido.

III - Certidão do Diretor da Escola, em modelo próprio.

Art. 12 - Os documentos exigidos nos itens I a III, do Art. 11 deverão ser protocolados no DEC até 30 de outubro de cada ano letivo.

Art. 13 - Somente terão direito de acesso à classe de nível II, III, e IV os professores de 5ª a 8ª série de 1º grau e do 2º grau, da rede municipal de ensino, que estejam em plena atividade na regência de sala.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



cluindo-se os casos previstos no Decreto 232/78, de 18/01/78.

Art. 14 - O acesso se dará através de ato do Prefeito Municipal, desde que cumpridas as formalidades legais.

CAPÍTULO IV - DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 15 - O ocupante do cargo de professor deverá atuar em quaisquer níveis de ensino para os quais tenha habilitação legal ou autorização do órgão competente, independentemente de sua classificação do Anexo I desta Lei, em atendimento às necessidades Técnico-pedagógicas, do estabelecimento.

Art. 16 - Somente o professor devidamente habilitado ou autorizado pelo órgão competente poderá compor o quadro de professores de 1º e 2º graus, ressalvados os casos de professores de disciplinas para as quais não haja habilitação específica e/ou falta de profissional habilitado no Município.

Parágrafo Único - Neste caso, o professor deverá ser autorizado pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 17 - Cabe ao Diretor da escola a tarefa de convocação do professor, independentemente de seu nível de classificação do Anexo I desta Lei e desde que preencha as condições legais, para atuar nos diferentes turnos e graus, observados os aspectos do Art. 16 e seu parágrafo único, do Decreto 232/78, de 18/01/78.

CAPÍTULO V - DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 18 - O professor classificado em julgamento de "currículo" para atuar nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, a partir da vigência desta Lei, deverá ser contratado por prazo determinado como Professor Auxiliar, previsto no Anexo I, independentemente de seu grau de formação escolar e/ou habilitação nos seguintes casos:

I - Como substituto eventual, por impedimento legal do professor titular da cadeira;

II - Em caráter de experiência de início de carreira nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal, pelo prazo de um ano letivo, ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



fração, para ocupar vaga no Quadro de Professor.

Parágrafo Único - O professor habilitado, classificado em julgamento de "Curriculum", somente será contratado como Professor Auxiliar se não possuir, no mínimo, dois anos de experiência de Magistério de sua disciplina. Caso apresente esta experiência, será classificado em nível correspondente ao grau de sua formação e/ou habilitação, de acordo com o Anexo I, desta Lei, embora permaneça a situação de contrato por tempo determinado.

Art. 19 - Após o período de contrato de experiência, previsto no item II do Art. 18 o contrato do Professor Auxiliar poderá ser prorrogado por tempo indeterminado, mediante o seguinte expediente:

- I - Constatação efetiva de vaga no quadro de professor;
- II - Aprovação, pelo Diretor Técnico do Estabelecimento, da ficha funcional do professor, durante o período de experiência;
- III - Comprovação do grau de formação escolar e/ou habilitação;
- IV - Disponibilidade de horário;
- V - Ato do Prefeito Municipal;

Parágrafo Único - O cumprimento das formalidades dos itens I a IV deste artigo é da competência exclusiva do Diretor Técnico do Estabelecimento, que deverá enviar o expediente ao DEC até 30 de novembro de cada ano letivo, em formulários próprios.

Art. 20 - Cumpridas as exigências do Art. 19 e respectivo parágrafo Único, o Professor Auxiliar poderá ser contratado por tempo indeterminado, a partir da data do término do contrato determinado, devendo ser classificado, em nível correspondente ao grau de sua formação e/ou habilitação, de acordo com Anexo I desta Lei.

Art. 21 - Permanecem em vigor, para todos os efeitos, os termos do Decreto nº 232/78, de 18/01/78, que aprova o regulamento que fixa normas e critérios gerais de funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



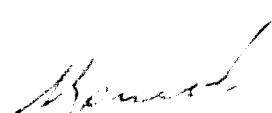
Art. 22 - O Pessoal de que se trata esta Lei, será regido pela consolidação das Leis do trabalho.

Art. 23 - Os Anexos I, II, e III fazem parte integrante desta Lei.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

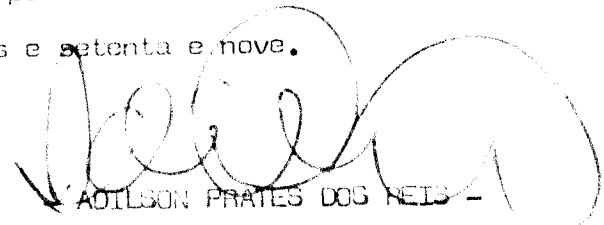
Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, aos 04 de dezembro de 1.979.


- ANTÔNIO GONÇALVES -

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e nove.


- ADILSON PRATES DOS REIS -

Diretor de Administração

CLASSES	NÍVEL	GRAU DE FORMAÇÃO ESCOLAR E/OU HABILITAÇÃO	GRAU DE ATUAÇÃO	HORA/AULA
PROFESSOR	I	1. Portador de certificado de conclusão de curso de 1º Grau e Autorização do Órgão da S.E.E. a título precário. 2. Portador de Certificado de conclusão de curso de 2º Grau não Específico e Autorização do Órgão da S.E.E. a título precário.	1º	75,00
PROFESSOR	II	1. Portador de Diploma de curso de Licenciatura a nível de 1º grau, sem Registro. 2. Portador de Diploma de Curso Superior não Específico e autorização do Órgão da S.E.E. 3. Portador de Certificado de Conclusão de curso Específico de 2º grau e autorização do Órgão da S.E.E.	1º e 2º	90,00
PROFESSOR	III	1. Portador de Registro D,F,L ou S a nível de 1º grau. 2. Portador de Registro de curso de Licenciatura a nível de 1º grau. 3. Portador de Diploma de curso de Licenciatura a nível de 2º grau, sem Registro.	1º e 2º	100,00
PROFESSOR	IV	1. Portador de Registro D,F,L ou S, a nível de 2º grau 2. Portador de Registro de curso de Licenciatura a nível de 2º grau.	1º e 2º	120,00
PROFESSOR	ESPECIAL	1. Contrato por tempo determinado - independentemente do grau de Formação Escolar e/ou habilitação.	1º e 2º	70,00

CLASSES	REGIME DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL
Director Técnico	30 horas semanais	18.000,00
Vice-Diretor	30 horas semanais	16.000,00
Auxiliar da Diretoria	30 horas semanais	15.000,00
Supervisor Pedagógico Orientador Educacional	30 horas semanais	14.000,00
Auxiliar de Supervisão Pedagógica Auxiliar de Orientação Educacional	30 horas semanais	10.000,00
Secretário Escolar	30 horas semanais	8.300,00

ANEXO III - CLASSIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIALIZADO E FUNDAMENTAL DE 1ª À 4ª SÉRIE
LEI Nº 523 - VIGÊNCIA: 01/01/80

CLASSES	REGIME DE TRABALHO	GRAU DE ATUAÇÃO	SALÁRIO MENSAL
Professor Primário	25 horas semanais	Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Ensino Especializado	6.500,00

Approved

54

SETOR DE
FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA